



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001170/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

Uma vez que a recorrente já teve a totalidade de seu pedido acatado em primeira instância, não subsiste interesse de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do recurso voluntário ora examinado:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada por meio dos Formulários de fls.01/02 nos quais são indicados os seguintes valores referentes a créditos e débitos compensados:

Código do tributo	P/A	Valor do Darf (R\$)	Vr. Pago a maior (R\$)
2172	30/6/2001	506.538,88	364.957,44

Débitos em Reais	P/A	Código do tributo
16.432,01	01/2003	2172
37.384,23	02/2003	2172
29.298,27	03/2003	2172

2. O pleito foi indeferido inicialmente pelo Despacho Decisório de fl.16, de 10.11.2006, do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado, com base no Parecer DRF/JPA/SAORT n° 850/2006, de fls.13 a 15, como não declarada a compensação consignada no Formulário de fl. 01, com fundamento no art. 4° da Instrução Normativa SRF n° 320/2003.

3. Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou, através de seu diretor presidente, a manifestação de inconformidade de fls. 21/24, onde requer seja homologada a compensação dos débitos da COFINS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, informada na Declaração de Compensação — DCOMP que foi protocolizada em 16/05/2003 sob o n° 11618.001170/2003-21, bem como seja cancelada a Carta Cobrança SAORT/JPA/ 002/2007.

4. Em síntese, são apresentadas as seguintes alegações:

- o art. 4° da IN SRF n° 320, de 11/04/2003 não aponta qualquer impedimento à aceitação da DCOMP efetuada em formulário e não em meio magnético. Tanto que a DCOMP foi recepcionada pelo servidor da Receita Federal;

- ocorre que a IN SRF n° 320/2003 foi revogada pela IN SRF n° 360, de 24/09/2003, e a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 4° da IN SRF n° 360/2003 é justamente a que ocorreu com a Impugnante no presente caso. Ela entregou a sua DCOMP em formulário/papel em 16/05/2003, portanto antes da vigência da IN 360, que se deu com a sua publicação em 29/09/2003. Desta forma, não pode ser considerada como não formulada a DCOMP objeto desta impugnação.

A manifestação de inconformidade acima, foi submetida à apreciação desta instância julgadora, sendo emitido o Acórdão nº 11-19.565, de 09 de julho de 2007, no qual, a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, deferiu em parte a solicitação efetuada pela impugnante, de acordo com os termos do voto da Relatora, o qual transcrevo, ipsius litteris:

A DRF/João Pessoa em seu despacho decisório, ao considerar não declarada a compensação consignada na DCOMP fl. 01, fundamentou-se no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 320/2003, DOU 14.05.2003:

"Art. 4º A Declaração de Compensação será apresentada pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição, ou crédito do IPI, passível de ressarcimento, para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições sob administração do Órgão."

A referida IN SRF nº 320/2003 aprova em seu artigo 1º o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e, conforme argumenta a impugnante, não aponta qualquer impedimento à aceitação da DCOMP efetuada em formulário/papel e não em meio magnético.

Já o que se encontra previsto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, DOU de 28.05.2003, é uma expressa normatização de que os formulários impressos somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que haja impedimento da utilização dos formulários eletrônicos do programa PER/DCOMP, como abaixo reproduzido in litteris:

"Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação."

Ora, no caso dos autos, a DCOMP em formulário impresso de fl. 01 foi protocolizada em 16.05.2003, dois dias após a publicação da Instrução Normativa SRF nº 320/2003 que aprovava a DCOMP eletrônica (programa PER/DCOMP),

mas não havia expresse impedimento da utilização dos formulários a que se refere o art. 44 da IN SRF nº 210, de 2002. Somente com a previsão contida no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, DOU de 28.05.2003, é que foi normatizado tal impedimento, porém, posteriormente à formalização do pedido de compensação através da DCOMP em formulário impresso de fl. 01, não o atingindo. Desta forma, a DCOMP de fl. 01 poderia ter sido apreciada pela DRF/João Pessoa.

Este reconhecimento veio a ser exposto na Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, DOU de 29.09.2003, em seu parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Declarações de Compensação que já tenham sido encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa e que, em vez de geradas mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, tenham sido elaboradas mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º." (grifei)

Uma vez que a contribuinte veio reivindicar a homologação da compensação na sua manifestação de inconformidade, cabe esclarecer que não é a DRJ o Órgão encarregado de analisar e proceder a tal compensação. Pedidos de compensação ou Declarações de compensação, conforme a época de exercício, e de acordo com a legislação de regência da matéria, conforme o caso, devem ser direcionados à Delegacia de origem do Processo Administrativo Fiscal, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no que diz respeito às compensações, julgar as manifestações de inconformidade, conforme previsto no Decreto 70.235/1972, que porventura tenham sido interpostas contra as decisões da Delegacia de origem que tenham indeferido pedido de compensação ou não tenham homologado as mencionadas declarações, consoante o art. 174, inciso III, do Anexo do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma aprovada pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

Por todo o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, voto no sentido de deferir em parte a solicitação da impugnante, para o retorno dos autos à DRF/João Pessoa a fim de que haja a apreciação da DCOMP de fl. 01, referente a pagamento de COFINS (código 2172) considerado efetuado a maior ou indevido, período de apuração 06/2001, com débitos também da COFINS, períodos de apuração 01/2003, 02/2003 e 03/2003, fls. 01103, revendo a possibilidade ou não de

homologação da referida compensação e do cancelamento ou não da Carta Cobrança SAORTIIPA/002/2007.

6. Em face da Decisão acima, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, apreciou os Pedidos de Restituição e Compensação de fls.01 e 02, sendo emitido o Despacho Decisório de fl.74, por meio do qual não foi homologada a compensação, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado, com base no PARECER DRF/JPA/SAORT nº 550/2007, às fls.70/73, que os créditos referenciados não existiam pelo fato de não haver nenhum saldo disponível nos sistemas SIEF/FISCEL desta RFB, ou seja, o pagamento correspondente ao crédito pleiteado já encontrava-se vinculado, no seu valor total, ao débito declarado em DCTF pela própria contribuinte no valor de R\$ 759.808,32 (fls.35 a 37)

7. Foi juntado aos autos cópia do Despacho Decisório prolatado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, no Processo Administrativo no 10467.501133/2006-79, com base no PARECER SAORT/DRF/JOÃO PESSOA nº 054/2007 que determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa- Cofins da contribuinte, relacionada aos débitos tratados na Dcomp de fl. 01 (fls.121 a 127)

8. Cientificada de tal negativa em 31/10/07 conforme "AR" de fl. 76, a contribuinte, por meio do seu Procurador, instrumento de Procuração de fls.88 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 77/81, recepcionada na data de 28/11/2007, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

I- o crédito decorre do pagamento da Cofins incidente sobre vendas realizadas no período de julho de 2001, no valor total de R\$ 506.538,88;

II- entretanto, as referida vendas foram canceladas em sua integralidade nos meses de agosto e setembro de 2001, sendo efetivada a sua dedução das bases de cálculo da Cofins desses períodos, conforme permissivo contido no art.3º § 2º, inciso I, da Lei nº 9.9718, de 1998;

III- ocorre que nesses meses não houve venda alguma o que gerou crédito da Cofins no mesmo valor de R\$ 506.538,88, sem prejuízo de outros créditos oriundos de outras vendas canceladas, que não são objeto do presente processo. Este crédito foi compensado com a COFINS vencida nos meses seguintes, inclusive com os débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, objeto do presente processo;

IV- o cancelamento das vendas em questão, bem como os respectivos valores, é fato incontroverso conforme se verifica nos itens 7 e 10 do PARECER SAORT/DRF/JOÃO PESSOA nº 054/2007, cópia anexa;

V- portanto, o pedido de compensação, na verdade, não se refere a Junho/2001, quando as vendas foram efetuadas e com relação ao qual realmente constou débito de Cofins atrelado a um pagamento por Darf, pois o crédito compensado somente passou a existir em agosto de 2001, quando do cancelamento das vendas dos meses de abril, maio e junho de 2001;

VI- na DCTF do terceiro trimestre de 2001, não foram informados valores da Cofins a pagar referente aos meses de agosto a setembro de 2001, pois nesses meses a base de cálculo foi negativa, em função das devoluções das mercadorias ocorridas;

VII- dessa forma, considera correto o seu procedimento efetuado com base no art. 21, § 1º, da IN SRF 210/2002;

VIII- assim, considera equivocada a decisão recorrida, dado que, repita-se, tal crédito nela considerado como inexistente tem origem em agosto/2001 e não em julho/2001, devidamente reconhecido no Processo nº 10467.501133/2006-7, já mencionado;

IX- contesta a inscrição na Dívida Ativa com relação aos meses de fevereiro e março de 2003, pois a compensação declarada extingue o débito tributário, nos termos do art. 74 § 2º da Lei nº 9.430/96, ainda que sob condição resolutória.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), tendo em vista a perda de objeto da Declaração de Compensação de fls. 01 em decorrência da inexistência de débitos nela indicados, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 11-26.951, de 13/07/2009:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

APURAÇÃO DA COFINS- CANCELAMENTO DE VENDAS

A exclusão da receita bruta das vendas canceladas prevista no § 2º inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 somente poderá ser efetuada na apuração da base de cálculo dos meses em que ocorreram os referidos cancelamentos. Desta forma, os tributos correspondentes aos meses em que ocorreram as vendas posteriormente canceladas continuarão devidos da forma em que foram calculados e não gerarão indêbitos tributários.

Solicitação Indeferida.

O Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os fundamentos do Acórdão nº 11-26.951 no sentido de que o pedido de compensação teria perdido o seu objeto, pugnando, por conseguinte, pelo arquivamento do feito sem inscrição alguma em dívida ativa.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário não deve ser conhecido, pois não pretende reformar a decisão recorrida. Conforme se depreende da peça recursal, a Recorrente acolheu as conclusões da instância *a quo*. Confira-se:

Portanto, embora não tenha sido formalmente homologada a compensação objeto da DCOMP, certo é que não restou débito algum em aberto, pois a compensação perdeu o objeto.

Em outras palavras, a Recorrente deixou de perseguir a homologação da sua declaração de compensação para requerer o arquivamento do feito sem a cobrança dos débitos compensados, eis que, como constatado pela decisão recorrida, tais débitos são inexistentes. É o que se depreende do pedido contido no recurso voluntário:

Assim, pede a Requerente seja determinado o arquivamento do feito, sem cobrança dos débitos declarados na DCOMP, pois são inexistentes, sem inscrição alguma em dívida ativa.

Assim, a Recorrente pleiteou algo já reconhecido pela instância *a quo*, a saber:

No que se refere à contestação da inscrição na Dívida, Ativa relacionada aos débitos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, apresentada pela contribuinte na presente manifestação de inconformidade, esta se torna despicienda em face do pedido de seu cancelamento efetuado pela DRF-JPA no Processo Administrativo nº 10467.501133/2006-79 multicitado.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de não conhecer o recurso voluntário quando a decisão recorrida já atendeu integralmente à pretensão recursal. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. MULTA RELEVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTOS. INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA. Uma vez que a recorrente já teve a totalidade de seu pedido

acatado em primeira instância, no sentido de que fosse relevada a multa aplicada, em razão de ter corrigido a falta em sua integralidade, não subsiste interesse de recorrer, ainda mais quando expressamente tenha reconhecido a falta que lhe fora imputada. Recurso Voluntário Não Conhecido.

(Acórdão nº 2402-002.673, Rel. Cons. Igor Araújo Soares, Sessão de 19/04/2012)

.....

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. Os recursos administrativos, em especial, o recurso voluntário, assim como os judiciais, exigem a observância de certos requisitos para sua admissibilidade, tais como o cabimento, o interesse, a tempestividade e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Não ostenta o pressuposto do interesse recursal a peça aviada contra decisão que reconhece integralmente o direito pleiteado em sede contenciosa administrativa. Recurso voluntário não conhecido.

(Acórdão nº 3403-001.510, Rel. Cons. Robson José Bayerl, Sessão de 20/03/2012)

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 02/03/2013 19:34:51.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 02/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 07/03/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 02/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1119.16499.AQEB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7BCA2EEE4EFAE113309F9F56273559712B0BED79